



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001688/2006-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.339 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Fernanda Lelis Ribeiro, OAB/SP nº. 310.442.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos nos anos de 2001 a 2004, nos valores respectivos de R\$ 536.269,20 e R\$ 3.290.708,12, incluídos multa proporcional e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em referência foi apurada, conforme termos de verificação às fls. 187-190 e 199-204, diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago de Cofins e PIS

para fatos geradores ocorridos entre 06/2001 e 08/2004 para a Cofins, e entre 06/2001 e 07/2004 para o PIS, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de fls. 195-197 e 209-211, integrados pelos termos, demonstrativos e documentos neles mencionados. Os créditos tributários lançados, compostos pelas contribuições, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2006, perfazem o total de R\$ 3.290.708,12 para a Cofins e R\$ 536.269,20 para o PIS.

2. Conforme os termos de verificação, a fiscalização analisou os registros fiscais e contábeis do contribuinte, apurando PIS e Cofins devidos e não recolhidos. Mediante termo de intimação de fls. 86, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse e preenchesse disquete de informações à Receita Federal contendo as bases de cálculo utilizadas pela empresa na apuração das contribuições do período de 03/2000 a 01/2005, juntamente com os relatórios gerados pelo disquete, os quais deveriam ser assinados pelo representante legal da empresa. O programa necessário para elaboração dessas informações foi entregue à empresa em três disquetes, sendo cientificado o contribuinte em 19/04/2005 (fls. 86).

2.1. Em 25/07/2005 a empresa apresentou apenas os relatórios referentes aos anos de 2001 a 2005, assinados pelo titular da empresa, não sendo apresentado o disquete contendo as informações requisitadas. Submetidas as informações prestadas ao confronto com a declaração DCTF da empresa, e também com os valores recolhidos/compensados, apurou-se as diferenças constantes dos demonstrativos de fls. 135-144. Esses demonstrativos foram anexados ao termo de intimação de fls. 134, no qual solicitou-se que a empresa esclarecesse as diferenças apuradas, apresentando resposta por escrito com indicação dos elementos apresentados. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 10/08/2006.

2.2. Em 18/08/2006, o contribuinte encaminhou envelope contendo os documentos de fls. 145 a 186, porém sem qualquer ofício de encaminhamento nem assinatura, e sem elementos que pudessem validar as supostas explicações, as quais verificadas em seu teor revelaram não possuir nexos causais que pudessem modificar as apurações realizadas com base nas informações anteriormente prestadas e assinadas pelo representante legal.

2.3. Restando válidas as informações prestadas pela empresa em 25/07/2005, utilizadas na elaboração dos demonstrativos citados, e não recolhidas nem declaradas em DCTF pela empresa as diferenças oriundas de omissões de receitas nas bases de cálculo usadas na apuração dos valores recolhidos e declarados em DCTF, foram lavrados os autos de infração em tela, com base nos art.2.º, 3.º e 8.º da lei 9.718/98, alterado pelas MP 1.807/99 e 1.858/99, e reedições; art.77, III, do DL 5.844/43; art.149 do CTN; art.1.º e 2.º da LC 70/91; art.926 do Decreto 3000/99; art.1.º e 3.º,"b", da LC 07/70, art.1.º, parágrafo único, da LC 17/73, art. 2.º, I, 8.º, I, e 9.º da lei 9.715/98, lei 10.637/2002 e alterações. A ciência pelo contribuinte ocorreu juntamente com os autos de infração.

3. Inconformada com as autuações, das quais foi devidamente cientificada em 28/08/2006, a contribuinte apresentou em 27/09/2006

as impugnações de fls. 214-239 e 534-560, documentos anexos as fls. 240-533 e 561-774, nas quais deduz, em resumo, que:

3.1. Trata-se de auto de infração visando a cobrança de "contribuições não declaradas e não recolhidas, acrescido da multa de mora e dos juros legais".

3.2. O crédito apurado não é o devido pela empresa, e decorre da superficialidade das diligências realizadas na ação fiscal, na medida em que não foram aprofundadas as investigações na busca da verdade material, em afronta aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias. O auditor limitou-se a solicitar e examinar uns poucos documentos, desconsiderando os esclarecimentos prestados pela autuada sobre as supostas irregularidades, resultando em conclusão equivocada a respeito da legislação. Apenas os débitos das contribuições de 08/2001 e 07/2004, e ainda o débito de 01/2004 (apenas para a Cofins), são devidos e não serão objeto de impugnação.

3.3. A atividade de fiscalização é estritamente vinculada, vedando-se a interferência subjetiva do agente da Administração, os quais devem submissão à lei e à tipicidade tributária e verdade material. Cita a doutrina a embasar sua tese.

O auditor desviou-se da verdade material pois não analisou com cautela as DCTF, que registraram os valores corretos dos débitos pagos pela empresa, nem os documentos contábeis oficiais da empresa. O trabalho da fiscalização consistiu apenas em contrapor os valores declarados em DCTF e os constantes nos mapas de apuração, os quais sequer tratam-se de documentos oficiais, sendo apresentados pela autuada apenas para facilitar o trabalho de auditoria.

3.5. Ocorre que os valores de alguns períodos foram informados com incorreções nos mapas de apuração e por isso não confirmavam os valores declarados em DCTF. Intimada a esclarecer a origem das diferenças encontradas, a empresa prestou todos os esclarecimentos, os quais, todavia, foram desprezados sob alegação de que não possuíam "nexo causal que pudesse modificar as apurações com base nas suas informações anteriormente prestadas". Como houve incorreções na informação de alguns períodos, a autuação foi lavrada sobre a totalidade das diferenças encontradas, sem investigar os fatos de maneira aprofundada. Toda a documentação contábil e de suporte sempre esteve à disposição do auditor fiscal, que não esgotou as diligências necessárias para apurar a verdade material.

3.6. O auditor não buscou a realidade dos fatos, desdenhando dos princípios constitucionais que disciplinam a atividade de fiscalização e controle da arrecadação tributária.

O auditor pautou-se apenas no valor errado indicado nos mapas de apuração, desprezando todo o restante da contabilidade da autuada. Disso resulta a nulidade da autuação, em razão da superficialidade das diligências realizadas e da interpretação equivocada do sentido, conteúdo e alcance dos princípios constitucionais da legalidade e tipicidade tributárias.

3.7. Para melhor compreensão, refutará os débitos impugnados de PIS e Cotins por período de apuração:

-06 e 07 de 2001: a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre de inclusão indevida no mapa de valores relativos a provisões e mercadorias entradas em bonificação, que não devem compor a base tributável dessas contribuições. Anexa planilhas, cópias de DARF, balancetes e Livro Diário do período, demonstrando o valor correto das contribuições e seu recolhimento;

-08/2002: a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre de inclusão indevida no mapa de valores relativos a provisão de receita de R\$ 167.800,00 e um valor de R\$ 13.845,87 que foi estornado posteriormente no próprio período. Tais valores não devem compor a base tributável das contribuições. A diferença exigida corresponde justamente à aplicação das alíquotas sobre os valores dessa provisão e do estorno. Anexa planilhas, balancetes e Livro Diário do período, demonstrando que o valor correto das contribuições foi o declarado em DCTF;

- 12/2002: não foi considerada a compensação integral dos débitos de 12/2002 com créditos acumulados de IRRF da autuada, originários de 2001. Anexa planilhas, balancetes e Livro Razão do período, demonstrando a compensação. Embora não tenha cumprido requisito formal (apresentação de PerDcomp), seu direito ao crédito é incontroverso, de forma que a extinção do crédito via compensação, prevista no art.156 do CTN, não poderia deixar de ser reconhecida em função de simples descumprimento de dever acessório, que sequer possui fundamento em lei. Transcreve decisão do Conselho de Contribuintes sobre compensação de tributos de mesma espécie (PIS com PIS) a embasar sua tese;

-01/2003 (apenas PIS): não foi considerada a compensação com créditos acumulados de IRRF da autuada, originários de 2001. Anexa planilhas, balancetes, DCTF, DARF e Livro Razão do período, demonstrando que o débito foi parcialmente compensado e parcialmente pago (R\$ 51.264,52). Repete as alegações acima sobre seu direito à compensação;

-04/2003 (apenas PIS): a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre da não inclusão no mapa de valores relativos a créditos de compras de mercadorias efetuadas em 03/2003, que deveriam ser considerados na composição da base tributável do PIS, na medida em que o regime já era o não cumulativo e tais valores não haviam sido compensados no mês anterior.

Anexa planilhas e Livro Razão do período, demonstrando que a diferença de PIS apurada em 04/2003 (R\$ 11.768,59) refere-se ao saldo credor transportado do mês anterior, que poderia ser efetivamente utilizado pela autuada para abatimento do PIS devido em 04/2003;

-05/2003: para o débito de Cofins, não foi considerada a compensação com créditos acumulados de IRRF da autuada, originários de 2001. Anexa planilha, DARF e Livro Razão do período, demonstrando que o débito foi parcialmente compensado e parcialmente pago. Repete as

alegações do período 12/2002 sobre seu direito à compensação, acrescentando que o saldo devedor apurado após a compensação foi declarado em DCTF e recolhido (R\$ 606.934,43). A diferença apurada de PIS não encontra nenhum fundamento pois o valor informado nos mapas de apuração apresentados ao auditor é o mesmo declarado em DIPJ e DCTF. Anexa planilhas e cópias do livro Razão contendo a base de cálculo do PIS para o período, demonstrando que foram considerados apenas os créditos permitidos pela legislação de regência (aluguéis pagos, despesas com energia elétrica, 1/12 do crédito de 0,65% permitido sobre o estoque existente quando da introdução da nova legislação que estabeleceu a não-cumulatividade do PIS, crédito de 1,65% calculado sobre as aquisições de mercadoria para revenda no mês e despesas financeiras com conta garantida), no total de R\$ 381.316,86. Subtraindo-se esse valor do PIS devido (R\$ 386.124,96), apura-se o saldo de R\$ 4.808,11, recolhido por meio de DARF;

-07/2003: a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre de inclusão indevida no mapa de valores relativos a entradas de mercadorias que, à época, estavam sujeitas A. incidência monofásica, não devendo compor a base tributável das contribuições. Anexa planilhas e Livro Razão do período, demonstrando o valor correto das contribuições e seu recolhimento (R\$ 49.784,89 e R\$ 715.658,31);

-11/2003: não foi considerada a compensação do PIS com saldos credores de PIS do período imediatamente anterior (10/2003), nem a compensação da Cofins com pagamentos a maior de Cofins do período anterior (10/2003). Anexa planilhas, balancetes, DCTF, DARF e Livro Razão do período, demonstrando que o débito foi parcialmente compensado e parcialmente pago. Repete as alegações do período 12/2002 sobre seu direito à compensação, acrescentando que o saldo devedor apurado após a compensação foi declarado em DCTF e recolhido (R\$ 53.330,54 e R\$ 727.154,19).

-12/2003 (apenas Cofins): não foi considerada a compensação da Cofins com créditos de PIS decorrentes de compras realizadas no mesmo período. Anexa planilhas e Livro Razão do período, demonstrando que o débito foi parcialmente compensado e parcialmente pago. Repete as alegações do período 12/2002 sobre seu direito à compensação, acrescentando que o saldo devedor apurado após a compensação foi declarado em DCTF e recolhido (R\$ 961.165,69).

-04/2004: a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre da não inclusão no mapa de valores relativos a créditos de compras de mercadorias que deveriam ser considerados na composição da base tributável das contribuições. Anexa planilhas e Livro Razão do período, demonstrando que o saldo de créditos de PIS e Cofins decorrente das entradas de mercadorias do período (R\$ 526.591,03 e R\$ 2.426.432,65) e outros créditos permitidos pela legislação (depreciações de obras e benfeitorias, aluguéis pagos, despesas com sacolas plásticas e energia elétrica, 1/12 do crédito de 0,65% e 3% permitido sobre o estoque existente quando da introdução da legislação que estabeleceu a não-cumulatividade do PIS e da Cofins) era de R\$ 545.766,97 e R\$ 2.571.854,48, que, somado ao montante dos créditos não utilizados no período anterior resultou em um crédito total

de R\$ 584.985,57 e R\$ 2.791.959,32, Subtraindo-se esse valor do PIS e Cofins devidos (R\$ 588.608,77 e R\$ 2.711.167,67), apura-se saldo devedor de PIS de R\$ 3.623,20, recolhido por meio de DARF (R\$ 6.385,52), e saldo credor de Cofins de R\$ 80.791,64. Apesar disso, recolheu DARF de Cofins para o período (R\$ 29.410,10);

-05/2004 (apenas Cofins): a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre da não inclusão no mapa de valores relativos a créditos de compras de mercadorias, que deveriam ser considerados na composição da base tributável da contribuição. Anexa planilhas e Livro Razão do período, demonstrando que o saldo de créditos de Cofins decorrente das entradas de mercadorias do período (R\$ 2.308.932,63) e outros créditos permitidos pela legislação (depreciações de obras e benfeitorias, aluguéis pagos, despesas com sacolas plásticas e energia elétrica, 1/12 do crédito de 3% permitido sobre o estoque existente quando da introdução da legislação que estabeleceu a não-cumulatividade) era de R\$ 2.451.609, que, somado ao montante dos créditos não utilizados no período anterior resultou em um crédito de 2.532.401,02. Subtraindo-se esse valor da Cofins devida (R\$ 2.746.139, apura-se saldo devedor de R\$ 213.738,76, recolhido por meio de dois DARF no valor total de R\$ 237.144,43;

-06/2004 (apenas PIS): a diferença apurada pela fiscalização não reflete adequadamente a apuração da contabilidade da empresa, pois o valor informado nos mapas apresentados ao auditor é o mesmo montante declarado em DIPJ e DCTF. Anexa planilhas demonstrando que o saldo de créditos de PIS permitidos pela legislação (depreciações de obras e benfeitorias, aluguéis pagos, despesas com sacolas plásticas e energia elétrica, 1/12 do crédito de 0,65% permitido sobre o estoque existente quando da introdução da legislação que estabeleceu a não cumulatividade) era de R\$ 548.591,79. Subtraindo-se esse valor do PIS devido (R\$ 573.784,57), apura-se saldo devedor de R\$ 25.192,79, recolhido via DARF (R\$ 25.319,89);

-08/2004 (apenas Cofins): não foi considerada a compensação com créditos acumulados de IRRF da autuada, originários de 2003. Anexa planilhas e PerDcomp, ressaltando que se equivocou ao preencher a DCTF, invertendo os códigos dos valores devidos a título de PIS (R\$ 80.900,07) com os de Cofins (R\$ 315.534,33). Repete as alegações do período 12/2002 sobre seu direito à compensação;

3.8. Caso não sejam suficientes os argumentos e provas apresentados, impõe-se a a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o auditor aprofunde as investigações nos documentos contábeis e fiscais da empresa. Protesta por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive juntada de documentos;

3.9. Pelo exposto, pede a nulidade dos autos, em razão da superficialidade das diligências realizadas, violando a legalidade, tipicidade e verdade material. Caso não acolhida a hipótese de

nulidade, pede seja julgado improcedente a autuação, em vista da inexistência de débitos cobrados;

4. Tendo em vista o contribuinte concordar com a cobrança a os débitos de PIS e Cofins de 08/2001 e 07/2004, e o débito de Cofins de 01/2004, esses créditos foram transferidos para o processo 16151.000696/2006-84 (fls. 778), o qual encontra-se arquivado.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo Ibeirão Preto julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SPI n.º 16-24.204, de 04/02/2010 (fls. 851 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. CANCELAMENTO.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento da autuação.

DCOMP. INSTRUMENTO FORMAL PARA COMPENSAÇÃO.

A compensação de tributos no âmbito da Receita Federal é efetuada mediante a entrega da declaração de compensação (Dcomp), na qual constarão as informações relativas aos débitos e créditos compensados, a teor do previsto no §1º do art.74 da lei 9.430/96.

DCOMP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

A Dcomp entregue à RFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme o 2º do art.74 da lei 9.430/96, redação dada pela lei 10.637/2002. Em razão disso, exonera-se o lançamento de Cofins para 08/2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. CANCELAMENTO.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70. 35/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento da autuação.

DCOMP. INSTRUMENTO FORMAL PARA COMPENSAÇÃO.

A compensação de tributos no âmbito da Receita Federal é efetuada mediante a entrega da declaração de compensação (Dcomp), na qual constarão as informações relativas aos débitos e créditos compensados, a teor do previsto no §1º do art.74 da lei 9.430/96.

BASE DE CÁLCULO, VALOR EM DUPLICIDADE.

Cancela-se o valor referente A contribuição ao PIS apurada sobre as vendas de franquias do mês 05/2003, eis que incluído em duplicidade na base de cálculo apurada.

Impugnação Procedente em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 879/921, por meio do qual, depois de relatar os fatos, alega, em caráter preliminar, cerceamento ao direito de defesa (a conversão do julgamento em diligência fazia-se necessária porque a autuação fiscal foi quase integralmente mantida sob a alegação de que os argumentos apresentados e as provas ofertadas foram considerados insuficientes para elidir a exigência) e a nulidade do lançamento (não se buscou a verdade material). Nas razões de mérito, sustenta, em síntese, os mesmos argumentos já delineados em sua impugnação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Durante o procedimento fiscal, constatou a fiscalização diferenças de PIS/Cofins entre os valores escriturados e os declarados, daí a lavratura dos autos de infração para cobrança do que deixou de ser recolhido.

Intimada a fornecer informações a respeito dos valores que compuseram as bases de cálculo utilizadas na apuração das mencionadas contribuições, a Recorrente apresentou relatórios assinados por seu titular, que, em seguida foram confrontados com os valores declarados em DCTFs e os valores recolhidos e/ou compensados. Novamente intimada, dessa feita para esclarecer as diferenças apuradas, as informações prestadas, segundo a fiscalização, não se revelaram suficientes (sem nexos causal) para justificar as diferenças apontadas.

Impugnada a exigência, a instância de piso manteve-a em parte, exoneração que não se sujeitou a recurso de ofício.

No recurso voluntário, a Recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida e a do lançamento, bem como enfrenta o mérito da autuação. No que respeita a este último, dúvidas remanescem após a análise das informações colacionadas aos autos.

Por exemplo, a falta de recolhimento nos meses de junho e julho de 2001 deve-se à exclusão, da base de cálculos das contribuições, de valores a título de bonificações e provisões.

Afirma o relator da decisão recorrida que não há previsão para a exclusão das bonificações das bases de cálculo, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/98, e que as provisões não foram comprovadas, por meio dos respectivos lançamentos contábeis.

Sabe-se, contudo, que os valores referentes às bonificações concedidas em mercadorias devem ser excluídos da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo

da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins. Segundo a própria RFB, isso só deve ocorrer quando revestirem a forma de descontos incondicionais concedidos (Perguntas e Respostas: pergunta nº 370), fato que a fiscalização não averiguou.

Já com relação às provisões, o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1999, permite a exclusão da base de cálculo somente quando se tratar de reversão de provisões (“II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, ...”). No entanto, nos registros contábeis, as provisões não aceitas pela fiscalização estão identificadas apenas como “provisão de compras” (ver fl. 607).

Contudo, o fato da glosa se assenta na alegação de que não houve comprovação. Não se diz exatamente de que provisão se trata, tampouco foi referido o dispositivo legal que a permitia. Ainda que considerássemos de algum modo comprovadas pela Recorrente, a depender de sua natureza sequer poderiam ser excluídas das bases de cálculo do PIS/Cofins.

Esse fato se repetiu quanto a outros períodos de apuração e, a nosso ver, já justifica a realização de uma diligência.

Algumas glosas de créditos referentes a alguns períodos de apuração foram realizadas com a justificativa de que a Recorrente não as comprovou devidamente. Embora com a discordância desta, a fiscalização considerou insuficientes as informações registradas nos documentos que aquela carrou aos autos.

Referimo-nos, por exemplo, ao mês de abril de 2003, com relação ao qual a Recorrente afirma ter direito a créditos decorrentes de compras que não haviam sido compensados no mês anterior; ao mês de julho de 2003, para o qual alega que a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre de inclusão indevida no mapa de valores relativos a entradas de mercadorias que, à época, estavam sujeitas à incidência monofásica; a abril e maio de 2004, com relação à não inclusão no mesmo mapa de valores relativos a créditos de compras de mercadorias e também do saldo de crédito do período anterior.

Como o que explanamos anteriormente já autorizava a realização da diligência, reputamos conveniente que se aproveite a ocasião e se dê à Recorrente outra oportunidade de apresentar os elementos contábeis reclamados pela fiscalização e pela DRJ (livros, notas fiscais de compra etc.) hábeis a justificar as irregularidades constatadas pela fiscalização **em cada período de apuração**.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem:

- a) verifique se as **bonificações** a que antes se referiu revestem, de fato, a forma de descontos incondicionais concedidos;
- b) verifique qual a real natureza das **provisões** antes mencionadas;
- c) intime a Recorrente para apresentar **os elementos contábeis (livros, notas fiscais de compra etc.) que justifiquem as irregularidades constatadas em cada período de apuração, inclusive requeira informações sobre a ação judicial que a ilustre patrona noticiou durante a sua sustentação oral (Mandado de Segurança nº 0001998-70.2007.403.6100), que pode vir a influenciar na solução do litígio.**

Ao término do procedimento, deve a autoridade preparadora elaborar **Relatório Fiscal conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se

Processo nº 19515.001688/2006-77
Resolução nº **3202-000.339**

S3-C2T2
Fl. 959

sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual, a interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza